

**PARECER Nº 27/2022**

**REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 12/2022**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR**

### **RELATÓRIO**

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 12/2022, que “autoriza o Município de Arinos-MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências”, foi aprovado sem a incidência de emendas.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Foi acrescentada a palavra “Poder” imediatamente anterior à palavra “Executivo”, nos artigos 1º, 3º e 7º deste Projeto.

O texto do art. 2º teve a ordem dos termos das orações alteradas a fim de seguir uma lógica entre sujeitos e predicados, sem prejuízo do teor do projeto, buscando a clareza da mensagem, em consonância com a alínea “c” do inciso I do art.11 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

.....

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

O art. 3º foi alterado para substituir a expressão “o Chefe do Executivo do Município está autorizado a” pela “fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a”, por harmonização com os artigos 1º, 2º, 4º e 7º. Essa alteração visa

buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, conforme previsto na alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No Projeto original, o art. 4º foi desmembrado em quatro alíneas, restando a este Relator fazer a alteração para incisos, em conformidade com a técnica legislativa. A propósito, destaca-se o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

.....

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Por fim, no art. 8º, foi suprimida a expressão “revogadas as disposições em contrário”, por se tratar de cláusula de revogação genérica, isto é, não especifica quais normas estão sendo revogadas. Isso contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual “*a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas*”.

## **CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 2 de junho de 2022.

**Vereador GILMAR VENDEDOR**  
**Relator**

**PROJETO DE LEI Nº 12/2022**  
**(Redação Final)**

Autoriza o Município de Arinos-MG a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG operações de crédito até o montante de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), destinadas ao financiamento de máquinas, equipamentos e veículos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, e em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo único.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vier a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

**Art. 3º** Fica o Chefe do Poder Executivo do Município autorizado a constituir o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A - BDMG como seu

mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º** Fica o Município autorizado a:

I - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BDMG referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

III - abrir conta bancária vinculada ao contrato de financiamento, no Banco, destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do referido contrato;

IV - aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 6º** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos-MG, 2 de junho de 2022.

**MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal